


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*
 Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*
 Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
 Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

3ª Turma	02
5ª Turma	02
6ª Turma	03

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	04
Órgão Especial	04
1ª Seção	05
2ª Seção	08
1ª Turma	10
2ª Turma	13
3ª Turma	14
4ª Turma	16
5ª Turma	19
6ª Turma	23

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

PELAS SESSÕES

3ª Turma

Decisão impede cobrança da Cota de Contribuição sobre as Exportações do Café

A Cota de Contribuição sobre as Exportações do Café - CCEF, recolhida em favor da União pelas empresas exportadoras no valor de 6% do preço da saca de 60 kg, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A decisão foi proferida pela 3ª Turma do TRF-2ª Região no julgamento da apelação cível apresentada pela União contra sentença da Justiça Federal favorável à Bozzo Brasil S/A Comércio Importação e Exportação. A companhia sediada no Rio havia ajuizado uma ação declaratória na Justiça Federal para não ser obrigada a pagar a contribuição. Foi contra a sentença de 1º Grau favorável à empresa, que exporta grão cru de café, que a União apresentou o recurso julgado pela 3ª Turma. No entendimento do relator na Turma, Desembargador Federal Paulo Barata, a cobrança da cota, criada para lastrear o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, fere a Constituição Federal de 1988. O magistrado ponderou que desde a vigência da Constituição, as contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso da CCEF, têm de ser instituídas através de lei complementar, o que não ocorreu.

A CCEF foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que outorgou, na época, ao extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC competência para fixar o seu valor. Antes disso, a contribuição era cobrada de acordo com a Instrução Normativa nº 205, de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC, que foi sucedida pelo Banco Central. Nos termos do DL 2.295/86, as empresas exportadoras são obrigadas a pagar 6% do preço mínimo de registro por saca de 60 kg brutos, sendo os valores repassados ao Funcafé. O Fundo,

também nos termos da lei, destina-se ao “*financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.*”

Em suas alegações, a União sustentou que a cota seria uma contribuição parafiscal, e não poderia ser qualificada como tributo e, por isso, não precisaria, de acordo com a Constituição, ser instituída através de lei complementar. O Desembargador Federal Paulo Barata, que relatou o processo na 3ª Turma, fundamentou sua decisão afirmando que a Constituição Federal define as contribuições de intervenção no domínio econômico como tributos. O magistrado destacou, em seu voto, que a CF determina que a cobrança da cota fere os artigos 146 e 150 da Carta Magna, pelos quais cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, sendo vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça: “*Por este motivo, o Decreto-Lei nº 2.295/86 não foi recepcionado pela atual Constituição, visto que, em seu artigo 4º, delegou competência ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café – IBC – para fixar, ou seja, instituir o valor da quota de contribuição, o que fere o princípio da legalidade. Ademais, o artigo 4º do referido Decreto-Lei não se coaduna com o disposto no artigo 25 do ADCT/88, que trata da revogação dos dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.*”

► Proc. 2000.02.01.072563-1

5ª Turma

União Federal terá que pagar danos materiais à mãe de marinheiro morto

A Marinha do Brasil, através da União Federal, terá que pagar indenização de R\$ 130.000,00 por danos materiais à mãe de marinheiro morto em serviço. A União Federal recebeu uma decisão desfavorável da 5ª Turma do TRF da 2ª Região no julgamento da apelação

cível contra sentença da 18ª Vara Federal do Rio. Após aplicação de uma injeção de benzatina pelo serviço médico da Marinha, o marinheiro morreu em 19 de abril de 1989, motivo pelo qual sua genitora ingressou com ação de indenização contra aquele órgão.

A ação de indenização contra o Ministério da Marinha, que correu na 18ª Vara Federal do Rio, foi proposta pela mãe do marinheiro, que, no dia 18 de abril de 1989, embarcado na Fragata Independência, recebeu uma injeção de benzatina pelo serviço médico do navio, para tratar de um furúnculo, que resultou em choque anafilático, culminando com o seu falecimento, posteriormente, no Hospital Naval Marcílio Dias, do Ministério da Marinha. Por sua conta, a Marinha reconheceu que o falecimento se deu como acidente de serviço, tendo sido promovido, *post mortem*, à graduação de Cabo, o que garantiu a seus herdeiros a pensão militar correspondente ao Posto de Terceiro-Sargento, de acordo com o Estatuto Militar.

Em sua contestação, a União Federal alegou que nada deve à autora, uma vez que esta é beneficiária da pensão militar deferida pela ré, além de ter sido seu filho promovido *post mortem*. O Juízo de 1º grau sentenciou no sentido de que a União Federal não devia os danos materiais, mas sim os danos morais, com base no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que

são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A autora apelou alegando que a pensão por morte possui caráter previdenciário, por ser paga administrativamente, o que não impediria a obrigação de reparar o dano material e reitera a negligência da União no caso.

No entendimento da relatora do processo na 5ª Turma, Desembargadora Federal Dra. Vera Lúcia Lima, “*é inquestionável o direito da autora à requerida indenização por dano moral*” e que, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 6º, “*a indenização por danos materiais não se confunde, sendo devida no sentido de amenizar o prejuízo material e econômico da autora*”, pelo que negou provimento ao apelo da União, mandando pagar R\$ 130.000,00, corrigidos, pela indenização por danos materiais, além dos danos morais já arbitrados no juízo de 1º grau.

► Proc. 95.02.24135-5

6ª Turma

Ex-companheira e esposa de militar falecido dividem pensão

A Sexta Turma do TRF do Rio, em decisão unânime, determinou à União que destine 50% do valor da pensão de militar falecido para a sua ex-companheira. A pensão, em sua totalidade, vinha sendo paga à esposa do militar, conforme legislação específica vigente à época. A companheira, que teria vivido com o militar por mais de 15 anos, requereu ao extinto Ministério do Exército pensão militar por ter sido sua dependente, o que o órgão negou. A mesma ingressou com uma ação ordinária na Justiça Federal do Rio para ver o seu direito reconhecido, porém o Juízo de primeiro grau o julgou improcedente. Contra a sentença que indeferiu seu pedido, a autora apresentou o recurso que foi julgado favorável pela 6ª Turma.

O falecido teve uma filha de seu casamento oficial e teria vivido por mais de quinze anos com sua companheira, com quem tivera outra filha. Após seu falecimento, a pensão, em sua totalidade, vinha sendo paga à esposa do militar, conforme legislação pertinente à época. Contudo, a ex-companheira do falecido requereu ao extinto Ministério do Exército pensão militar por ter sido sua dependente, o que foi negado pelo órgão. A mesma ingressou com uma ação ordinária na Justiça Federal do Rio para ver o seu direito reconhecido, porém

o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o seu pedido, baseado no art. 77, alínea *a*, da Lei nº 5774/71, antigo Estatuto dos Militares.

O entendimento do relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal André Fontes, é que o Estatuto Militar, vigente à época, não previa expressamente como beneficiária da pensão a condição de companheira da autora, mas “*há que se deixar claro que as situações fáticas apresentadas ao Poder Judiciário não poderiam, de forma alguma, ser desconsideradas em proveito apenas de uma interpretação literal, divorciada da realidade e despreocupada com o sistema familiar e econômico*”. Seguindo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, Dr. André Fontes reconheceu a dependência econômica da apelante com efeitos previdenciários, decidindo por condenar a União Federal a destinar 50% do valor da pensão militar para a apelante a partir da data do julgamento e a pagar as parcelas atrasadas a que faz jus, na mesma proporção, respeitada a prescrição relativa às parcelas anteriores a cinco anos a contar da sua citação, de acordo com a Lei nº 20.910/32.

► Proc. 91.02.05797-2

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

<p>Petição Processo: 2002.02.01.006439-8 Publ. no DJ de 13/09/2002 pág. 341 Republ. no DJ de 20/09/2002 pág. 223 Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS</p> <p>SÚMULA Nº 05 DESTE TRIBUNAL - MATÉRIA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CANCELAMENTO</p> <p>1. Tendo em vista, primordialmente, as decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao enunciado da Súmula nº 05, desta E. Corte, ratifica-se a decisão do Órgão Especial que opinou no sentido de cancelamento da referida Súmula.</p> <p>2. Aprovado o cancelamento da Súmula nº 05 deste Tribunal.</p> <p>POR UNANIMIDADE, CANCELADA A SÚMULA.</p>	Plenário
---	-----------------

CANCELAMENTO DE SÚMULA DESTE TRF-2

A Súmula nº 5 deste Tribunal foi aprovada em sessão realizada em 02/05/91 e publicada no DJ de 20/05/91 (pág. 10771).

Era o seguinte seu enunciado:

“Preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN, e desde que não distribuam lucros, as instituições de previdência privada gozam da imunidade de impostos

prevista no art. 150, VI, “c”, da Carta Magna de 1988 (art. 19, III, “c”, da Constituição de 1967), ainda que cobrem pelos benefícios e serviços prestados”.

À vista do acúmulo de decisões do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao enunciado da Súmula supra citada, o Des. Fed. Ney Fonseca propôs o seu cancelamento.

Regimentalmente, o Órgão Especial aprovou o cancelamento e o Plenário confirmou a decisão, na forma do relatório oferecido pelo Des. Fed. Frederico Gueiros.

<p>Agravo em Suspensão de Liminar Processo: 2002.02.01.006445-3 Publ. no DJ de 13/09/2002, pág. 341 Relator: Desembargador Federal ARNALDO LIMA</p> <p>CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO MILITAR. LEI Nº 6.880/80. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO. REGRAS QUE, SUPOSTAMENTE, RESTRINGEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL ESTABELECIDA NO ART. 5º, XXXV, DA CF. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR FORMULADO PELA UNIÃO, REFERENTE À DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE CONSISTIU, ESPECIFICAMENTE, EM PROIBIR A APLICAÇÃO DE SANÇÕES A MILITARES QUE INGRESSARAM E DAQUELES QUE PRETENDEM INGRESSAR COM AÇÕES JUDICIAIS DECORRENTES DE FATOS OCORRIDOS NO ÂMBITO MILITAR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO DE LESÃO OU DE AMEAÇA A DIREITO. HIPÓTESE ONDE SE IDENTIFICA, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NA LEI 8.437/92 - MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO E PERIGO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS - QUE AUTORIZAM, EXCEPCIONALMENTE, O DEFERIMENTO DA CONTRACAUTELA.</p> <p>POR MAIORIA, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.</p>	Órgão Especial
---	-----------------------

ESTATUTO MILITAR – LEI Nº 6.880/80 – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO

O Presidente desta Corte e Relator deste acórdão expõe a questão posta em discussão:

“O Ministério Público Federal interpôs Agravo – fls. 122/132 – contra a decisão de fls. 109/116, pela qual deferi o pedido formulado pela União às fls. 02/26, no sentido de que fossem suspensos os efeitos

*da liminar concedida pelo MM. Juízo Federal da 18ª Vara/RJ, nos autos da Ação Civil Pública – processo nº 2002.51.01.001258-3 – proposta pelo ora Agravante em face da UF, tendo o r. **decisum** consistido em proibir a União de aplicar aos militares sanções disciplinares motivadas pela propositura de ações judiciais, sem o prévio esgotamento das vias administrativas ou sem comunicação prévia ao superior hierárquico. Ressalte-se que no exame do pleito de suspensão formulado nestes autos – fundado no art. 4º. da Lei*

nº 8.437/92 – restou claro que, segundo entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento em foco é de aplicação restrita. Contudo, considerou-se que, no caso, estariam presentes os pressupostos que autorizam, excepcionalmente, o deferimento da contra cautelar. Em suas razões de recorrer, o MPF alega, em síntese, que inexistem, na presente hipótese, os requisitos que permitiriam a suspensão da liminar, aduzindo ser no mínimo questionável o argumento de quebra na hierarquia e disciplina militares, visto que a ordem emanada do Juízo **a quo** não obsta a aplicação de sanções disciplinares por razões outras que não o legítimo exercício, em Juízo, de situações jurídicas subjetivas.

Sustentou que embora as aludidas penalidades continuem a ser aplicadas, mesmo depois de 13 (treze) anos de promulgação da CF/88, não é correto considerar como inexistente o **periculum in mora**, tendo em vista que tais violações constitucionais não podem ser convalidadas.

Afirmou que embora reconheça a inexistência de hierarquia entre os dispositivos constitucionais, é forçoso considerar que o art. 5º, que consagra os direitos e garantias fundamentais, tem **status diferenciado**, de modo que os outros preceitos da Carta é que têm que estar em harmonia com o aludido dispositivo e não o inverso.

Pugnou, afinal, pela reforma da decisão.”

Com os votos da maioria dos integrantes do Órgão Especial, o Des. Fed. Arnaldo Lima negou provimento ao agravo. Embora reconheça no art. 51 § 3º do Estatuto dos Militares certa restrição ao pleno exercício do direito constitucional, estatuído no art. 5º, XXXV, o Relator enfatizou que a norma legal não o exclui.

Considerou ainda que a carreira e a atividade dos militares possuem suas peculiaridades firmadas nos

princípios da disciplina e hierarquia, com respaldo constitucional, citando o sexagésimo primeiro inciso do art. 5º da Lei Magna, pelo qual “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” e o parágrafo segundo do art. 142, que estabelece: “não caberá **habeas corpus** em relação a punições disciplinares militares”.

Após analisar outros aspectos da especificidade da carreira militar, concluiu o Relator:

“... Não é razoável que, em sede de liminar, seja modificada uma sistemática que se repete há anos, fundada na hierarquia e na disciplina, princípios basilares da atividade militar, sobretudo, porque a decisão tem natureza provisória, podendo, portanto, ser modificada, quando então não será mais possível evitar a instabilidade gerada com a temporária modificação da rotina.

Como as Forças Armadas têm a missão constitucional da defesa da Pátria, da garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um deles, da lei e da ordem, é imprescindível para o pleno desempenho das nobres tarefas, que as tropas estejam permanentemente coesas, o que certamente não acontecerá se cada soldado não souber quem comanda ou qual o alcance desse comando ou mesmo, em que situações deverá observar o Estatuto Militar.

É exatamente nesse ponto que reside o perigo de lesão à ordem e à segurança públicas, importantes valores sociais que são especialmente tutelados na Lei nº 8.437/92, diploma legal que fundamenta, em um exame ponderado dos fatos, o deferimento da suspensão da liminar”.

O Relator citou jurisprudência do STF (1ª Turma): RE nº 231.614/DF (DJ 14/09/2001) – Relator. Ministro Moreira Alves.

Ação Rescisória

Proc. 98.02.51502-7 Publ. no DJ de 13/06/2002, pág. 404.

Relator: Desembargadora Federal TANIA HEINE

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA – APOSENTADORIA POR IDADE.

I - A prova dos autos demonstra, além do cumprimento do requisito etário, que o réu recolheu, ao longo dos anos, número superior ao de sessenta contribuições, preenchendo os requisitos necessários à obtenção do benefício da aposentadoria por idade.

II - Não se pode colocar como óbice à manutenção do benefício em questão o fato de ter ocorrido interrupção no recolhimento das contribuições, se estas, no cômputo geral, perfazem mais do que o exigido pela lei.

III - Ação Rescisória improcedente.

POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

1ª Seção

APOSENTADORIA POR IDADE

Por oportuno, transcrevemos na íntegra o voto da Relatora, que, sinteticamente, descreve a lide e deslinda a questão, decisão unanimemente referendada por seus pares:

“Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir

sentença que julgou procedente o pedido formulado por NEWTON LOPES, em sede de ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade.

Sustenta o autor que a sentença ora impugnada violou literal disposição de lei, a saber, o artigo 8º da Lei nº 3.807/60, o artigo 7º deste mesmo diploma, na redação dada pela Lei nº 5.890/73, bem como o artigo 8º da Lei nº 5.890/73, os quais deram origem aos artigos 7º, 8º e 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) expedida pelo Decreto nº 89.312/84. Aduz que o MM. Juiz não atentou para o fato de que, no período em que o suplicado esteve desempregado, de 04/09/75 a 26/10/78, perdeu a qualidade de segurado e para que tivesse direito à aposentadoria por idade deveria cumprir novo prazo de carência de 60 (sessenta) meses, a partir de 26/10/78. Acrescenta que, em que pese o exercício da atividade laboral de 26/10/78 a 10/06/85, não houve nesse período recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições e tendo o suplicado perdido mais uma vez a condição de segurado entre 10/06/85, quando ficou desempregado, e 03/11/86, quando foi admitido em novo emprego e necessitando cumprir novo prazo de carência de 60 (sessenta) meses após esta última data, o suplicado não contava com o número mínimo de contribuições para que fizesse jus ao benefício pretendido.

Preliminarmente, saliento que a decisão de primeira instância, que restou irrecorrida, se lastreou em jurisprudência, mencionada no voto.

A matéria, portanto, era controvertida, pelo que se aplicaria ao caso a Súmula nº 343 do STF, descabendo a utilização da ação rescisória como sucedâneo do recurso de apelação não interposto contra a sentença rescindenda.

Improcede, outrossim, a revelia, pois o feito foi contestado a fls. 80.

A contestação é sucinta, mas não se deve olvidar que se trata de trabalhador humilde, beneficiário da Justiça Gratuita na ação ordinária proposta.

De qualquer modo, improcede a presente ação rescisória.

No regime previdenciário vigente à época em que o réu parou de trabalhar, isto é, em 05/07/90, estava em vigor o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que, além da idade de sessenta e cinco anos para as pessoas do sexo masculino, estabelecia como requisito necessário à obtenção do direito à aposentadoria por velhice a exigência de haverem sido recolhidas, em favor da previdência, ao menos sessenta contribuições mensais.

A prova dos autos demonstra, além do cumprimento do requisito etário, que o réu recolheu, ao longo dos anos, número superior ao de sessenta contribuições, preenchendo os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado.

Quanto à alegação de que, tendo o réu deixado de contribuir por mais de doze meses seguidos à Previdência Social, perdera a condição de segurado, com o que teria de se iniciar, após seu retorno ao sistema previdenciário, em 03/11/86, novo período de carência de sessenta contribuições por força do disposto no artigo 8º do citado Decreto nº 89.312/84, não há como prosperar.

Observa-se que, quando deixou de contribuir para a Previdência Social em junho de 1985, já havia recolhido mais de sessenta contribuições.

Levando-se em conta que se trata de verba alimentar, usufruída pelo réu há algum tempo e que este conta, atualmente, com setenta e oito anos de idade, afigurando-se a impossibilidade de retornar à atividade laboral para completar o período de carência de que trata a legislação acima mencionada, o julgador não pode deixar de interpretar a Lei de forma que ela atenda, sobretudo, à finalidade social e ao bem comum.

Dessa forma, não se pode colocar como óbice à manutenção do benefício em questão o fato de ter ocorrido interrupção no recolhimento das contribuições se estas, no cômputo geral, perfazem mais do que o exigido pela lei.

Nesse sentido, o acórdão desta Corte de Justiça abaixo transcrito:

'PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR VELHICE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1 - A prova dos autos revela que a apelada atende ao requisito legal da idade e que trabalhou com vínculo empregatício por mais de cinco anos.

2 - Mesmo após a perda da qualidade de segurado, não prescreve o direito à aposentadoria por velhice, pois o segurado já havia preenchido os dois requisitos previstos em lei.

3 - Apelação parcialmente provida, somente para determinar que a forma de pagamento seja definida por ocasião da liquidação'.

(AC 91.02.14090-8, Rel. Juiz Silvério Cabral, TRF/2ª Região, 2ª Turma, DJ 10/10/1995).

Ante o exposto, julgo improcedente a Ação Rescisória, condenando o autor em honorários

advocáticos, que arbitro em 10% do valor dado à causa”.

Acórdãos pertinentes ao assunto, localizados no estudo comparado de jurisprudência:

- STF:
 - ⇒ AI 396686 AGR/SP (DJ de 22/11/2002, pág. 66)
- STJ:
 - ⇒ RESP 267715/DF (DJ de 23/10/2000, pág. 210) “A discussão em torno da perda da condição de segurado pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias não prejudica o direito à concessão de aposentadoria por idade, a teor do artigo 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes deste Superior Tribunal”.
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1999.38.00.041097-4 (DJ de 16/12/2002, pág. 56)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 90.02.07930-3 (DJ de 06/06/91) - Primeira Turma
 - ⇒ AC 94.02.21735-5 (DJ de 22/08/96, pg. 59) - Segunda Turma
 - ⇒ AC 96.02.04180-3 (DJ de 03/06/97) - Quarta Turma
 - ⇒ AC 2000.02.01.007106-0 (DJ de 05/03/2001, pág. 149) - Quarta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 2002.03.99.017275-8 (DJ de 19/11/2002, pág. 340)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 2000.70.01.007145-5 (DJ de 28/08/2002, pág. 810)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 91.05.05695-0 (DJ de 18/11/91, pág. 29035)

Embargos Infringentes em Apelação Cível

Processo: 98.02.20462-5 Publ. no DJ 20/08/2002, pág. 78

Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LUNZ

1ª Seção

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS – REAJUSTE DE BENEFÍCIO – CRITÉRIO DA LEI Nº 8.213/90.

I - A questão é singela e pauta-se pela adoção do índice inflacionário para o reajuste do benefício previdenciário, tese esposada no voto condutor.

II - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 58 do ADCT, determinou a revisão de todos os benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da sua promulgação, a fim de estabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, determinando, assim, o restabelecimento dos valores originários dos benefícios, a fim de evitar-se o retorno de suas desvalorizações aos patamares anteriores.

III - Sendo o índice do IRSM inferior ao INPC, resta caracterizada a infringência ao mandamento constitucional, devendo, pois, ser observado o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: “na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salário-de-contribuição”.

POR MAIORIA, FOI NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – LEI Nº 8.213/91

O INSS interpôs embargos infringentes com o objetivo de fazer prevalecer o voto vencido no julgamento da Apelação Cível, no qual foi derrotado.

No voto que serviu de sustentáculo para a contestação da Autarquia Previdenciária constava:

“.....
No entanto, após janeiro de 1992, cessou a vinculação do valor dos benefícios previdenciários à quantidade de salários-mínimos da renda mensal inicial, com a implantação dos planos de custeio e benefícios da previdência social, que ocorreu com as Leis nºs 8.212 e 8.213,

de 24/07/91, regulamentadas, pelos Decretos nºs 356 e 357, de 06/12/91, por força do disposto no art. 58 do ADCT.

O reconhecimento da inexistência do direito à manutenção da equivalência do valor dos proventos da parte autora ao número de salários-mínimos da renda mensal inicial, após a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, importa, no caso, no provimento do recurso do INSS.

Vale trazer à colação o entendimento do Ministro CELSO DE MELLO, do excelso Pretório, contido no RE nº 201.472-9, julgado em 11/06/96:

‘O preceito inscrito no art. 201, §2º, da Carta Política – constituindo típica norma de

integração – reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpretatio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamentos dos valores dos benefícios previdenciários’.”

Por maioria, a 1ª Seção negou provimento aos embargos infringentes, fazendo prevalecer o voto condutor no julgamento de Apelação Cível, que esposou a tese da adoção do índice inflacionário para o reajuste do benefício previdenciário.

Ora, com a inferioridade do IRSM ante o INPC, ficou caracterizada a infringência ao art. 58 do ADCT, prevalecendo então o disposto no art. 41 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

“Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional da Seguridade Social – CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas limites fixados para o salário-de-contribuição.”

Acórdãos localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ RESP 451194/RJ (DJ de 09/12/2002, pg. 379)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1997.01.00.015383-8 (DJ de 04/07/2002, 57)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 2000.02.01.018557-0 (DJ 08/06/2000) - Primeira Turma
 - ⇒ REO 98.02.00160-0 (DJ de 23/12/99) - Segunda Turma
 - ⇒ AC 98.02.05018-0 (DJ de 29/3/2001) - Terceira Turma
 - ⇒ REO 2002.02.01.003378-0 (DJ de 18/07/2002, págs. 144/145) - Quarta Turma
 - ⇒ REO 2000.02.01.010219-6 (DJ de 29/03/2001) - Quinta Turma
 - ⇒ AC 94.02.08314-6 (DJ de 13/11/2001) - Sexta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 2002.03.99.008470-5 (DJ de 08/10/2002, pág. 459)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 1999.04.01.074147-8 (DJ de 27/06/2001, pág. 686)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 99.05.08970-5 (DJ de 17/09/99, pág. 465)

Embargos Infringentes em Apelação Cível

Proc. 91.02.00082-2 Publ. no DJ 27/02/2002, pág. 324

Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR

2ª Seção

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. PROVENTOS DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR.

I – A Egrégia 2ª Turma tem fixado jurisprudência na qual não se exige, como condição para o auxílio-invalidez, a necessidade de internação permanente ou cuidados permanentes de enfermagem, sendo cabível também o benefício nas hipóteses em que a natureza da enfermidade exige constante tratamento, ainda que ambulatorial, e máxime quando se trata de doença de características incuráveis e de evolução progressiva

II - Como o art. 112, § 4º, da Lei nº 5.774/71 considera alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente impossibilitado para qualquer trabalho, inexistente também dúvida de que a neurose depressiva ou neurose de ansiedade enquadra-se nesse conceito, em que pese o disposto no § 5º do mesmo artigo.

III - Recurso provido.

POR MAIORIA, PROVIDOS OS EMBARGOS INFRINGENTES.

REFORMA MILITAR – AUXÍLIO-INVALIDEZ

Militar reformado interpôs embargos infringentes de decisão da 2ª Turma que, por maioria, negou provimento à apelação do autor, ex-combatente, mantendo a sentença que julgou improcedente seu pedido de retificação da portaria que o reformou, para que seja promovido ao

posto de 1º Sargento, com vencimentos integrais de Sub-Tenente, mais auxílio-invalidez, sob o fundamento de que o mesmo já é detentor, por opção, de pensão especial da Lei nº 4.242/63, por possuir neurose de angústia, nada mais lhe é devido.

O embargante alegou a necessidade de tratamento ambulatorial para cardiologia e psiquiatria, por sofrer

de cardiopatia grave, doença causadora de incapacidade definitiva, e que o laudo pericial atestou ser ele portador de hipertensão arterial e neurose de ansiedade, afirmando, também, que as experiências da 2ª Guerra Mundial contribuíram para o quadro atual. Sustentou, ainda, ser inquestionável a tese defendida no voto vencido que entendeu que, embora tenha optado pela pensão especial, em 19/06/70, na graduação de 2º Sargento, e não tenha declinado este fato na inicial, é de se concluir que tenha interesse na sua reforma na forma do requerido, pelo que deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito por ele pretendido.

Por maioria, a 2ª Seção deu provimento aos embargos infringentes. O Relator adotou, como razões de decidir, o voto vencido do Des. Fed. Carreira Alvim na apelação, cuja fundamentação está de acordo com o entendimento do Des. Fed. Castro Aguiar.

O Relator citou acórdãos com decisões análogas: AC 90.02.01032-0 (TRF-2, 1ª T., DJ de 22/02/94, pág. 5258); AC 90.02.23053-2 (TRF-2, 2ª T., DJ de 15/12/92, pág. 42335) e AC 89.02.01401-0 (TRF-2, 3ª T., DJ de 21/12/93, pág. 55591)

Outros acórdãos localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ RESP 7015/RJ (DJ de 14/12/92, pág. 23895)
- TRF-1:
 - ⇒ REO 1989.01.24726-7 (DJ de 11/12/92, pág. 41983)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 91.02.00703-7 (DJ de 03/06/97, pág. 40013) – Primeira Turma.
 - ⇒ AC 90.02.00915-1 (DJ de 23/05/95, pág. 30957) – Segunda Turma.
 - ⇒ AC 97.02.28427-9 (DJ de 16/05/2000) – Terceira Turma
 - ⇒ AC 96.02.33570-0 (DJ de 05/10/2000) – Quinta Turma
 - ⇒ AC 95.02.12696-3 (DJ de 30/01/96, pág. 3221) – Quarta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 90.03.013437-5 (DJ de 10/06/91, pág. 112)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 98.05.50927-3 (DJ de 08/10/99, pág. 1033)

Embargos Infringentes em Apelação Cível

Processo: 99.02.31420-1 Publ. no DJ de 24/05/2002, pág. 183/184.

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ

EMBARGOS INFRINGENTES – PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – PERÍCIA JUDICIAL.

I - O Perito do Juízo, cujo respectivo laudo está às fls. 39/40, concluiu que o embargado sofre de quadro psicótico sugestivo de Psicose Esquizofrenia tipo paranóide, e que está incapacitado para atividades laborativas;

II - O INSS não impugnou o laudo, apenas insistiu que é de sua exclusiva competência o exame do segurado;

III - O embargado esteve presente em audiência perante a MM. Juíza de Direito, a qual observou que o mesmo se apresentou de maneira bastante confusa, não respondendo com conexão as perguntas que foram feitas;

IV - Embargos a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

2ª Seção

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA – PERÍCIA JUDICIAL

O INSS interpôs embargos infringentes contra acórdão proferido na apelação cível em que foi apelante.

O acórdão embargado, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido e condenou o INSS a restabelecer o auxílio doença do apelado.

Nas razões de embargo, a autarquia objetivou tornar vencedor o voto do Des. Fed. Ney Fonseca, que deu

provimento à apelação por entender que o laudo do Perito do Juízo não era suficientemente detalhado para ser considerado conclusivo.

A Segunda Seção, por unanimidade, acolheu o voto do Relator, Des. Fed. Ivan Athié, negando provimento aos embargos, por constatar a incapacidade laborativa do embargado, comprovada pelo laudo do Perito do Juízo (que não foi impugnado pelo INSS) e pela observação da Juíza *a quo* durante a audiência à qual o embargado esteve presente, revelando toda a sua confusão mental.

Dentro da temática “Laudo Pericial, perícia judicial”, encontramos os seguintes acórdãos na pesquisa de jurisprudência.

- STJ:
 - ⇒ RESP 242598/RJ (DJ de 27/11/2000, pág. 168)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 2000.01.00.112148-9 (DJ de 25/11/2002, pág. 103)
- TRF-2:
 - ⇒ AG 96.02.17581-8 (DJ de 20/02/97) - Segunda Turma
 - ⇒ REO 97.02.23051-9 (DJ de 16/05/2000) - Quarta Turma
- ⇒ AC 99.02.15983-4 (DJ de 19/06/2001) - Quinta Turma
- ⇒ AC 96.02.20658-6 (DJ de 13/11/2001) - Sexta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 2001.03.99.015262-7 (DJ de 21/10/2002, pág. 306)
- TRF-4:
 - ⇒ AGA 2002.04.01.026628-5 (DJ de 18/09/2002, pág. 636)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 2000.05.00.049539-8 (DJ de 13/09/2002, pág. 1813)

Apelação Cível

Processo nº 2001.02.01.037838-8 Publ. no DJ de 31/05/2002 (pág. 261-266)

Relator: Desembargadora Federal Julieta Lunz

1ª Turma

CIVIL – TRIBUTÁRIO – TÍTULOS VETUSTOS E COM PRAZO DE VALIDADE PRESCRITO – TÍTULOS DO INÍCIO DO SÉCULO XIX – IMPOSSIBILIDADE E FALTA DE PRESSUPOSTOS DE VALIDADE – PRECEDENTES DO STJ QUE SE APLICAM – ART. 1264 DO CÓDIGO CIVIL.

I – Com efeito a validade de qualquer título, neste se incluindo aquele que se afirma oriundo do Tesouro Nacional, pressupõe a validade do ato que nele se consubstancia, notadamente o objeto lícito, a capacidade das partes e a forma prescrita em lei. A ausência de tais requisitos invalida as peças em que se pretende filiar e legitimar títulos sem respaldo em fatos e condições legais válidas.

II – O título de dívida ou confissão desta deve conter, dentre outros elementos, o prazo de seu vencimento, sob pena de não ser válida a transação financeira que se afirma ter sido firmada pelo detentor dos títulos e a “República dos Estados Unidos do Brasil”.

III – A inexistência do prazo ou termo para o vencimento da “dívida pública”, cujo título se pretende seja válido, descaracteriza-o como título de crédito e o transmuda em mero mútuo. Assim nos títulos representativos de capital mutuado são condições essenciais para sua efetividade, a saber: o “valor” e o prazo de “vencimento”. Sem tais elementos, não se pode constituir como título de crédito as peças acostadas aos autos.

IV – É certo ser o prazo de seu resgate condição essencial do título, e sua ausência abala a validade das peças acostadas aos autos, aliados tais vícios a outras evidências de falta de credibilidade que nas peças se contêm.

POR UNANIMIDADE, PROVIDAS A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – PRESSUPOSTOS DE VALIDADE

Trata-se de remessa necessária, bem como apelação cível da União Federal e do INSS contra decisão proferida em ação ordinária com deferimento de liminar antecipatória do mérito, julgando procedente o requerimento inicial de uma empresa de viação, autorizando a utilização dos créditos resultantes de seus títulos para compensação com tributos federais e/ou pagamento da aquisição de ações estatais federais em leilões de privatização.

A 1ª Turma, por unanimidade, acolheu os recursos na forma do voto da Relatora, Des. Fed. Julieta Lunz, do qual destacamos o seguinte trecho:

“A questão diz com o reconhecimento da validade dos títulos da dívida pública e sua utilização, seja como instrumento de crédito, seja como título resgatável.

Com efeito, decorridos mais de cem anos sem qualquer postulação voltada à efetivação ou liquidação dos títulos, não se lhes pode atribuir valor em moeda corrente ou valor facial, em face à

mutação do padrão monetário. Bem assim não se há de assegurar correção monetária sem previsão legal expressa. De tal sorte que, associados todos estes fatores, tem-se que a questão não é somente complexa, como perplexa ante o reconhecimento até mesmo da correção sem previsão legal expressa e por via da ação judicial.

E tais elementos não fossem suficientes, as peças antes referidas não têm condições formais e intrínsecas para que se atribua efeitos jurídicos válidos.

Com efeito, a validade de qualquer título, neste se incluindo aquele que se afirma oriundo do Tesouro Nacional, pressupõe a validade do ato que nele se consubstancia, notadamente o objeto lícito, a capacidade das partes e a forma prescrita em lei. A ausência de tais requisitos invalida as peças em que se pretende filiar e legitimar títulos sem respaldo em fatos e condições legais válidas.

Existem, pois, parâmetros para a verificação dos elementos que conduzem à validade dos sedizentes títulos de dívida pública. Entretanto nos sedizentes títulos não se contêm os requisitos básicos de qualquer título dos quais o mais expressivo é o prazo do título e seu vencimento e valor total. O título de dívida ou confissão desta deve conter, dentre outros elementos, o prazo de seu vencimento, sob pena de não ser válida a transação financeira que se afirma ter sido firmada pelo detentor dos títulos e a 'República dos Estados Unidos do Brasil'."

Acresce considerar que a inexistência do prazo ou termo para o vencimento da "dívida pública" cujo título se pretende seja válido, descaracteriza-o como título de crédito e o transmuta em mero mútuo. Assim nos títulos representativos de capital mutuado são condições essenciais para sua efetividade, a saber: o "valor" e o prazo de "vencimento". Sem tais elementos, não se pode constituir como título de crédito as peças acostadas aos autos.

Acresce ainda que, mesmo que por num raciocínio remoto, fosse considerada a validade dos títulos como

consubstanciadores do "mútuo", na ausência do prazo de sua validade, aplicável seria o art. 1264, II, do Código Civil, *verbis*:

"Art. 1264 - Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

*.....
II - de 30 (trinta) dias, pelo menos, até prova em contrário, se for de dinheiro;"*

Citou a Relatora, em consonância com seu voto os seguintes precedentes jurisprudenciais:

- STJ:
 - ⇒ RESP 326113/MT - 3ª Turma - DJ de 4/02/2002
 - ⇒ RESP 259942/MG - 2ª Turma - DJ de 10/09/2001
 - ⇒ AGA 410583/RJ - 3ª Turma - DJ de 18/02/2002

No estudo comparado de jurisprudência, encontramos ainda:

- TRF-1:
 - ⇒ AG 2001.01.00.022034-4 (DJ de 28/02/2001, pág. 198)
- TRF-2:
 - ⇒ AGA 2001.02.01.028869-7 (DJ de 25/03/2002, pág. 199)
- TRF-3:
 - ⇒ AG 2000.03.00.038502-3 (DJ de 2/10/2001, pág. 547)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 2001.70.00.001604-0 (DJ de 28/08/2002, pág. 690)
 - ⇒ AC 1999.71.08.009091-6 (DJ de 6/06/2001, pág. 1684)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 2001.05.00.033307-0 (DJ de 16/05/2002, pág. 740)
 - ⇒ AG 99.05.52406-1 (DJ de 17/11/2000, pg. 332)

Ressalte-se: todas em consonância com o voto da Relatora em comentário.

Apelação Cível

Processo: 98.02.40150-1 Publ. no DJ de 9/04/2002, pág. 703

Relator: Desembargador Federal CARREIRA ALVIM

Relator para acórdão: Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA

1ª Turma

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONCURSO INTERNO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE VAGAS À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SUSPENDEU AS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS.

- Trata-se de postulação na qual se objetiva nomeação ao cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, decorrente de plena habilitação e classificação em processo interno de ascensão funcional.

- Deve-se observar as seguintes datas: destinação das 7 (sete) vagas 16/10/92; decisão do Conselho de Administração – 19/11/92; concessão de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn 837-4, em que é requerente o Procurador Geral da República e requerido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 11/02/93, publicada em 23/04/93.

- Assim, as vagas pré-existiam à decisão do Supremo Tribunal Federal, ou melhor, pré-existiam à própria decisão do Conselho de Administração, e verifica-se, ainda, que o processo seletivo ao qual os servidores se submeteram teve seu resultado homologado por ato da Presidência deste Tribunal em 22 de novembro de 1991.

- A eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência de lei ou de ato normativo argüido como inconstitucional, opera com efeitos *ex nunc*, não retroagindo, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere, sendo incabível, somente a partir daí a realização de ato, pois que seria com base em norma suspensa.

- Recurso provido.

POR MAIORIA, O RECURSO FOI PROVIDO.

SERVIDOR PÚBLICO – ASCENSÃO FUNCIONAL – CONCURSO INTERNO

Auxiliar Judiciário deste Tribunal habilitou-se em concurso interno ao cargo de Técnico Judiciário (hoje, Analista Judiciário), classificando-se em 28º lugar. Foram nomeados os 24 primeiros aprovados, restando 7 vagas a serem preenchidas. O preenchimento das vagas cessou a partir da decisão do STF no julgamento da ADIN nº 837-4, quando foram suspensos alguns artigos da Resolução nº 14/92, em medida liminar, por inconstitucionalidade.

Pleiteando o reconhecimento do seu direito por via judicial, teve suas pretensões indeferidas na 3ª Vara Federal, ingressando então nesta Corte com a presente apelação.

O Relator originário, Des. Fed. Carreira Alvim, manteve a decisão monocrática, mas o voto vencedor foi o do Des. Fed. Ricardo Regueira, cujo trecho final transcrevemos a seguir:

“É imperativo que sejam observadas as seguintes datas: destinação das 7(sete) vagas – 16/10/92, decisão do Conselho de Administração – 19/11/92, concessão de medida liminar pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn 827-4, em que é requerente o Procurador Geral da República e requerido o Tribunal Regional Federal da 2ª Região – 11/02/93, publicada em 23/04/93.

Seguindo o processo administrativo o seu regular trâmite, foi a questão encaminhada à apreciação da Diretora de Recursos Humanos que, em lúcido parecer (148/153), concluiu:

‘.. enquanto não houver a acenada declaração de inconstitucionalidade dos preceitos da Lei nº 8112, de 11/12/90 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, bem como a Resolução nº 14 de 16/10/92, desta

E. Corte de Justiça, correspondentes ao Instituto da Ascensão Funcional, não vislumbro óbice quanto ao seu prosseguimento normal, aplicando-se as normas que hoje regem a matéria.’

*Ora, é sabido que a eficácia da liminar nas ações diretas de inconstitucionalidade, que suspende a vigência da lei ou do ato normativo argüido como inconstitucional, opera com efeitos **ex nunc**, ou seja, não retroativos, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere, sendo incabível a realização de ato com base na norma suspensa.*

Assim, considerando que as vagas preexistiam à decisão do Supremo Tribunal Federal, ou melhor, preexistiam à própria decisão do Conselho de Administração, e considerando que o processo seletivo ao qual os servidores se submeteram teve seu resultado homologado por ato da Presidência deste Tribunal em 22 de novembro de 1991, dou provimento ao recurso para que seja o autor nomeado para o cargo de Técnico Judiciário, hoje Analista Judiciário, a partir da data da abertura de vagas.”

Acórdãos pertinentes, localizados na pesquisa de jurisprudência:

- TRF-1:
⇒ AC 1991.01.03305-0 (DJ de 08/05/2000, pág. 60)
- TRF-2:
⇒ AC 91.02.05525-2 (DJ de 20/08/98) – Terceira Turma
- TRF-3:
⇒ AMS 89.03.00652-0 (DJ de 06/06/2000, pág. 791)
- TRF-4:
⇒ AMS 91.04.01776-5 (DJ de 08/07/98, pág. 284)
- TRF-5:
⇒ AMS 99.05.53488-1 (DJ de 13/03/2002, pág. 1156)

Agravo de Instrumento
Proc. 98.02.42120-0 Publ. no DJ 23/12/2002
Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO
2ª Turma

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – Ausência de interesse da União Federal em intervir no feito, manifestada nos autos, é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. Precedentes do STJ.

II – A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que “o simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal” (CC 4429/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31.05.1993).

III – Agravo de instrumento improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

DESAPROPRIAÇÃO – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

O Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói declinou da competência da Justiça Federal, em ação de desapropriação movida pela concessionária de energia elétrica do Estado do Rio em face de pessoa física, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, pela ausência de interesse da União Federal.

Contra a referida decisão, a concessionária interpôs agravo de instrumento, o qual, por unanimidade, foi improvido.

Em seu voto, o Des. Fed. Cruz Netto chama especial atenção para a Súmula nº 61 do extinto TFR:

“Para configurar a competência da Justiça federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.”

Após citar vários acórdãos do STJ, em apoio a sua tese, o Relator conclui:

“Observe-se que a jurisprudência daquela Eg. Corte é maciça em reiterar que o simples fato de ser a parte concessionária de serviço público federal não é fator determinante para a fixação da competência da Justiça Federal. Ressalte-se que, no presente caso, não se trata sequer de reconhecer a ausência de um interesse jurídico ou um interesse econômico e sem requer uma alegação genérica de interesse na causa”.

Jurisprudência do STJ citada pelo Relator:

- ⇒ AGRCC 33173/SP – DJ de 27/05/2002
- ⇒ CC 29224/SP – DJ de 13/08/2001
- ⇒ RESP 204024/SP DJ de 06/09/1999
- ⇒ RESP 133201/SP DJ de 26/04/99

Jurisprudência complementar:

- STJ:
 - ⇒ RESP 313336/SP (DJ de 04/03/2002, pg. 194)
 - ⇒ RESP 189302/SP (DJ de 19/02/2001, pg. 150)

⇒ RESP 173447/SP (DJ de 04/09/2000, pg. 138)

- TRF-1:

⇒ REO1991.01.082233-7(DJ de 06/03/92, pg. 4636)

- TRF-2:

⇒ AG 1999.02.01.034490-4 2ª.Turma – Rel. SERGIO FELTRIN (DJ de 22/02/2001)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO.

I - Mesmo que se admita a hipótese de negativa de interesse jurídico, tal existência independe de manifestação voluntária do possível assistente, in casu, a União Federal.

II - Presente o jurídico interesse da União Federal, tendo em vista as circunstâncias de o Decreto de declaração de utilidade pública para fins da servidão administrativa ser ato do Executivo Federal e de vir a área objeto da mesma integrar o domínio da União Federal, a competência para processar e julgar a expropriatória é do Juiz Federal (CF/88, artigo 109, I).

- TRF-2:

⇒ 09.02.10291-1 - 3ª Turma - Rel. Tania Heine (DJ de 30/03/2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE SERVIDÃO MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA.

I - É competente a Justiça Federal nas ações expropriatórias para instalação de vias de eletricidade, quando a União Federal manifestar interesse.

II - Agravo provido.

- TRF-3:

⇒ AG 2000.03.00.049974-0 (DJ de 17/06/2002, pg. 419)

- TRF-4:

⇒ AG 89.04.04827-3(DJ de 21/08/90)

- TRF-5:

⇒ AG 98.05.39659-2(DJ DE 1/12/2000, PG. 818)

Agravo de Instrumento
Processo: 2002.02.01.026082-5
Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
2ª Turma
ADMINISTRATIVO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS – INCOMPETÊNCIA.

I – Não têm os Conselhos Regionais de Farmácia competência para o exercício de poder de polícia em matéria de competência municipal, como é o caso da localização dos estabelecimentos farmacêuticos na zona urbana.

II – Agravo improvido.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Em decisão proferida à unanimidade em sede de agravo de instrumento, relatado pelo Des. Fed. Castro Aguiar, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região confirmou o entendimento esposado pelo Juízo *a quo* de que falece competência aos Conselhos Regionais de Farmácia para o exercício de poder de polícia em se tratando de matéria de competência municipal, como é o caso da localização dos estabelecimentos farmacêuticos em zona urbana. Irresignado com a fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo, que lhe impediu de instalar-se em determinado local do Município de Linhares, sob fundamento de que a distância existente entre a “Drogaria Interlagos” (impetrante) e a “Drogaria Interfarma” é de 150 metros, enquanto o art. 1º. da Lei Estadual nº 6.551/73 exige a distância mínima de 500 metros, pretendia o impetrante o deferimento de liminar para compelir a autoridade coatora à sua imediata inscrição em seus quadros, de sorte a permitir o curso de suas atividades empresariais. O Juízo de origem decidiu-se pela incompetência do Conselho agravante para fiscalizar a distância regulamentar entre estabelecimentos farmacêuticos congêneres, sob fundamento de que tal matéria é, aprioristicamente,

assunto de interesse local, se inserindo na órbita de competência genericamente atribuída aos municípios pelo art. 30, I, da Constituição da República.

Em seu voto, o Des. Fed. Castro Aguiar reconhece o acerto da decisão agravada, e consoante as suas razões de decidir entende que:

*“O poder de polícia exercido pelos Conselhos de Farmácia diz respeito à segurança dos usuários dos produtos farmacêuticos comercializados, o que ocorre, v.g., através da aferição da formação e na habilitação do profissional responsável pelo estabelecimento. Logo, havendo disposição legal regulando a distância que deve haver entre estabelecimentos, a atribuição para fiscalização, **in casu**, é da polícia administrativa do município que editou o diploma.”(...) **A fortiori**, não se afere razão para que a fiscalização do CRF/ES atue em área de atribuição da polícia administrativa municipal, principalmente se levarmos em consideração que, no caso, não há justaposição de interesse. Via reflexa, não há competência concorrente entre as fiscalizações municipal e do CRF”.*

Aludimos ainda aos seguintes acórdãos pertinentes encontrados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ RESP 254543 (DJU: 01/08/2000)
 - ⇒ RESP 167299 (DJU: 21/09/1998).

Agravo de instrumento
Proc. 99.02.14269-9
Publ. no DJ 24/09/2002, pág. 313
Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
3ª Turma
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (LEI Nº 9.317/96).

1. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços de advogado e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (art. 9º, inc. XIII, da Lei nº 9.317/96).

2. Sociedade prestadora de serviços de advocacia não faz jus à opção pelo SIMPLES.

3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O AGRAVO.

**OPÇÃO PELO SIMPLES –
PESSOA JURÍDICA PRESTADORA
DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA**

O Relator expõe sucintamente a lide:

“A UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara/RJ, que deferiu a tutela antecipada, aqui reproduzida parcialmente:

‘Istposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA para segurar a Autora, desde que enquadrada nos termos do art. 2º da Lei nº 9.317/96, a opção e o recolhimento dos tributos pelo SIMPLES. A Ré deverá, ainda, sob fundamento, abster-se de impor penalidades à Autora, bem como executá-la judicialmente, inscrevê-la no Cadastro de Inadimplentes instituído pela Medida Provisória nº 1.175/95 e de negar-lhe a expedição de Certidão Negativa de Débitos, quando requerida’.

Alega a Agravante, em síntese, que a r. decisão merece ser reformada, haja vista ser a Agravada sociedade prestadora de serviços de advocacia, e, portanto, não faz jus à opção pelo Simples, já que existe impedimento legal (art. 9º, da Lei nº 9.317/96). Aduzindo, ainda que a mesma não comprovou a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma determinada pelo art. 2º, da Lei nº 9.317/96.

O despacho às fls. 37 deferiu o efeito suspensivo, solicitou informações ao Juízo a quo, bem como a intimação da Parte Agravada.

Foi certificado, às fls. 106, que a E. Terceira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Agravado às fls. 47/52”.

Unanimemente, a Terceira Turma deu provimento ao agravo de instrumento, acompanhando o voto do Des. Fed. Frederico Gueiros, expresso desta forma:

“Como visto no relatório, a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara/RJ, que deferiu a tutela antecipada, aqui reproduzida parcialmente:

Merece ser reformada a r. decisão de Primeiro Grau, A Lei nº 9.317/96, no capítulo V, das vedações à opção, diz o seguinte:

‘Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;’

Verifica-se, desta maneira, que o Agravado não possui as condições legais para ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Ademais, como bem explicitado nos autos, não foi comprovada a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma determinada pelo art. 2º, da Lei nº 9.317/96.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para, em consequência, reformar a r. decisão de Primeiro Grau”.

Não foi localizado acórdão assemelhado em pesquisa efetuada no âmbito deste Tribunal.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 98.02.16615-4 Publ. no DJ de 09/09/2002, pág. 150

Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler

3ª Turma

A FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL DE QUE A PROVA DE DOMÍNIO NA LÍNGUA INGLESA É ELIMINATÓRIA E NÃO CLASSIFICATÓRIA INVALIDA A REPROVAÇÃO DO CANDIDATO QUE NA MÉDIA OBTVEU PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA CLASSIFICAR-SE DE ACORDO COM O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESA NECESSÁRIA.

**FALTA DE ESPECIFICAÇÃO NO EDITAL DE
PROVA DE DOMÍNIO DA LÍNGUA INGLESA
E REPROVAÇÃO DE CANDIDATO**

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar

provimento à apelação da Fundação Oswaldo Cruz e remessa necessária, para manter inalterada a sentença monocrática que determinou fosse a autora submetida à última etapa de seleção para o Curso de pós-graduação da Escola Nacional de Saúde Pública

ministrado pela FIOCRUZ, republicando-se a avaliação final.

Inconformada, aquela fundação pública interpôs apelo, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada como coatora; e, no mérito, que, analisando o edital no item referente à língua inglesa, percebe-se que não foi exigida prova para os candidatos que possuísem proficiência em inglês, comprovada através dos certificados de TOEFL, Michigan ou Brititish Council ou aqueles que comprovarem haver estudado um ano em país de idioma inglês. Ademais, acrescenta que para os candidatos que não puderam comprovar sua proficiência em inglês através dos comprovantes supracitados, teria sido dada oportunidade para que os mesmos realizassem prova escrita, de modo a comprovarem a proficiência exigida.

Em seu voto, o Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaeler reconhece o acerto da decisão emanada do juízo *a quo*, mantendo-a na íntegra, consoante os seguintes argumentos:

“Compulsando os autos, tem-se que, de fato, pelo Regulamento destinado à seleção de candidatos ao curso de Mestrado em Saúde, Trabalho e Ambiente (fls. 05/14) somente a prova escrita específica (fls. 10) tem caráter eliminatório. No que diz respeito à língua estrangeira (inglês), é exigida a sua proficiência, isto é, aptidão, habilidade do candidato no que tange ao domínio da língua. Ocorre que, o edital, apesar de ter deixado claro quais os documentos possíveis para comprovação de proficiência em inglês (apresentação dos certificados de TOEFL, Michigan ou Brititish Council ou, ainda, declaração de ter estudado um ano em país de língua inglesa), determinou para aqueles que não possuíam os citados documentos fossem

submetidos a uma prova, mas que em momento algum previu que essa seria eliminatória. Depreende-se, pois, tratar-se, em ambos os casos, de fase classificatória.

Sendo assim, qualquer candidato aprovado na prova específica poderia se sentir lesado, por entender que, a despeito de não ter alcançado nota razoável na língua exigida, obteve no somatório de todas as etapas nota suficiente para constar no quadro de candidatos classificados (dez vagas – fl. 09), e, portanto, habilitado a frequentar o curso para o qual se inscreveu.

*Por sua vez, a afirmação de que os alunos que não dominam com facilidade o idioma a que faz referência o edital, ‘além de se desestimularem na continuidade do curso, colocam em risco a qualidade do mesmo, pois os que não desistem durante o curso acabam por concluí-lo com sérias dificuldades, pois as maiores obras na matéria são escritas na língua inglesa’ (fl.30), não é motivo suficiente para simplesmente desligar um candidato de um concurso de seleção de mestrado, se o próprio edital não previu a proficiência na língua inglesa como sendo condição **sine qua non** para frequentar o curso. O edital apenas deixa claro que aqueles que apresentarem proficiência na língua serão pontuados (500 pontos - fls. 10).*

Por essa razão, impõe-se a confirmação da sentença de Primeiro Grau que concedeu a segurança à impetrante para que fosse submetida à última etapa de seleção para o curso pretendido.

Isso posto, conheço da apelação e da remessa necessária e nego-lhes provimento.

É como voto.”

Não foi encontrada jurisprudência sobre o assunto em outros tribunais.

APELAÇÃO CÍVEL

Processo: 2002.02.01.022135-2 Publi. no DJ de 04/11/2002, pág. 583

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO CARVALHO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO.

Intimação da penhora a quem não detém poderes para representar em Juízo a empresa executada – embargante – apelante não é espécie de intimação pessoal da penhora. Sem que tenha havido, de direito, intimação pessoal da penhora, à empresa executada, que, na forma dos estatutos sociais, é representada, em Juízo, pelo Diretor Presidente, e sem que tenha havido publicação, no órgão oficial, do auto de penhora, incorre intempestividade dos embargos à execução fiscal. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

4ª Turma

PENHORA – INTIMAÇÃO PESSOAL

Por oportuno, transcrevemos a íntegra do voto do Relator, Des. Fed. Rogério Carvalho, unanimemente referendado por seus colegas da 4ª Turma, com a completa explanação da lide e fundamentação do voto.

*“Sem razão a Apelante. Se é verdade, como sustenta a defesa da Apelante, que o art. 12 da Lei nº 6.830/80 prevê, no **caput**, que a intimação da penhora ao executado se fará mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora, não menos certo é que, no*

parágrafo 3º. do mesmo art. 12 da LEF, admite a intimação pessoal da penhora, no caso ali referido (“Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não tiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal”). Existe alguma proibição de intimação pessoal da penhora ao executado, regularmente citado? Evidentemente, não.

A r. sentença recorrida, em sua motivação, às fls. 8, assevera: ‘O Embargante intimado, pessoalmente, da penhora em 20/03/01, conforme verifica-se pelo documento de fls. 13, da execução fiscal em apenso de nº 2000.5110009196-7, somente ajuizou a presente demanda em 23/4/01, já tendo transcorrido o prazo previsto no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 (cert. de fls. 07). ‘O documento de fls. 13 da execução fiscal, transladada para estes autos, por cópia às fls. 22, é o auto de penhora e depósito, datado de 20 de março de 2001, por onde se vê que o bem penhorado foi depositado em mãos de MÁRIO WAGNER MARINHO DE CARVALHO, que, de conformidade com a ata de fls. 28/30, foi reeleito, com mandato de 3(três) anos, a findar em 01/06/2002, Diretor Industrial da Executada – Embargante – Apelante, que, de conformidade com os estatutos de fls. 32/35, tem a competência para ‘administrar, dirigir e fiscalizar toda a parte industrial da sociedade, inclusive a produção, custas de fabricação, pessoal, estoques e almoxarifados’ (cláusula 20), sendo, sim, do Diretor Presidente’ os poderes necessários para garantir o funcionamento normal da sociedade, (...), bem como para representá-la em juízo ou fora dele, quer ativa ou passivamente, respeitadas as normas estatutárias’ (cláusula 17). Assim, a pessoa jurídica executada – embargante – apelante não foi intimada pessoalmente da penhora. O depositário do bem penhorado não representa a executada – embargante – apelante em juízo, mas, sim, apenas e tão-somente o Diretor Presidente CARLOS ERANE DE AGUIAR (fls. 29), que firmou a procuração de fls. 26. Sem que tenha havido intimação pessoal da executada da penhora, o prazo dos embargos à execução fiscal flui da publicação no órgão oficial, do ato de juntada do auto de penhora. Inexistindo, de direito, quer a intimação pessoal da penhora, quer mediante publicação, no órgão oficial do ato da juntada do auto de penhora, afasto a intempestividade dos embargos.

ISTO POSTO:

Dou provimento ao apelo para, cassada a r. sentença, recorrida, devolver os autos ao MM. Juízo a quo, para que prossiga, nos embargos à execução fiscal, como entender de direito.”

Acórdãos pertinentes ao caso em lide, encontrados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ RESP 434729/SP (DJ de 25/11/2002, pág. 232)
 - ⇒ RESP 362516/RS (DJ de 04/03/2002, pág. 215)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1996.01.20046-0 (DJ de 14/01/2002, pág. 94)
 - ⇒ AG 1997.01.00.001252-0 (DJ de 28/01/2002, pág. 144)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.30713-5 (DJ de 12/11/98) – Primeira Turma

“A intimação pessoal do executado ou de seu representante legal dispensa tão-somente a publicação prevista no art. 12 da LEF, consoante a súmula nº 190 do extinto TRF, sem afastar, contudo, a juntada do mandado de intimação do auto da penhora, como o ato a partir do qual se inicia a contagem do prazo.”

 - ⇒ AG 98.02.13183-0 (DJ de 05/08/2002, pág. 108) – Segunda Turma

“Procedida a intimação, por oficial de justiça, da penhora, cuja finalidade foi alcançada – qual seja, dar ciência do ato a ser praticado – com advertência ao executado da possibilidade de o mesmo opor embargos à execução, torna-se dispensável sua publicação no Diário Oficial, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 6.830/80.”

 - ⇒ AG 91.02.13415-2 (DJ de 15/05/97) – Terceira Turma

“Quando não for procedida a intimação pessoal do devedor, o prazo para a oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora, mediante publicação no órgão oficial, do ato da juntada do termo ou no auto de penhora (ar. 12 da Lei nº 6.830/80).”

 - ⇒ AC 2002.02.01.022135-2 (DJ de 04/11/2002) – Quarta Turma
 - ⇒ AC 94.02.17216-5 (DJ de 15/03/2001) – Quinta Turma

“Em conformidade com o verbete sumular nº 190 do TFR a intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação do que trata o art. 12 da Lei de Execuções Fiscais.

Deve ser o executado intimado da penhora, eis que o prazo para a interposição de eventuais embargos é contado da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou, como dispõe o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.”
- TRF-3:
 - ⇒ AC 95.03.004622-0 (DJ de 14/10/98, pg. 359)
- TRF-4:
 - ⇒ AGA 1998.04.01.075683-0 (DJ de 10/03/99, pág. 853)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 2000.05.99.000482-1 (DJ de 23/03/2001, pág. 904)

Habeas Corpus
Processo nº 2001.02.01.034225-4 Publ. no DJ de 03/09/2002, pg. 180.
Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES
4ª Turma

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO JUSTIFICADA COM BASE EM INFORMAÇÕES FINANCEIRO-FISCAIS OBTIDAS POR ORDEM JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Inexiste constrangimento ilegal em inquérito policial instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal para apuração de possível crime de sonegação fiscal, porquanto a obtenção de prova que embasou e motivou a instauração do procedimento investigatório foi obtida através de regular processo judicial.

- Ordem denegada.

POR UNANIMIDADE, DENEGADA A ORDEM.

**TRANCAMENTO DE INQUÉRITO
POLICIAL – INSTAURAÇÃO BASEADA EM
INFORMAÇÕES FINANCEIRO-FISCAIS
OBTIDAS POR ORDEM JUDICIAL.**

Foi impetrado *habeas corpus* em favor de contribuinte no qual se pleiteou, liminarmente, a suspensão de inquérito policial e, no mérito, a concessão de ordem para trancá-lo, sob a alegação de que sua instauração consubstancia ilegal constrangimento.

Alegou o impetrante que;

-cumprindo requisição do Ministério Público Federal, a autoridade policial instaurou procedimento administrativo visando apurar crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8137/90) supostamente praticado pela paciente;

-intimada a prestar declarações em sede policial, viu-se a paciente surpresa ao saber que seu sigilo fiscal havia sido quebrado, sendo indagada pela autoridade policial a respeito de suas contas bancárias, valores e rendimentos, com base no Relatório de Movimentação Financeira – Base - CPMF;

-essas informações não poderiam estar em poder da Polícia Federal ou de qualquer outra autoridade, além da Receita Federal, tendo em vista vedação legal (§ 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96);

-milita a seu favor decisão judicial (deferimento de efeito ativo no AI nº 200102010259090, Rel. Vera Lúcia Lima da Silva – TRF 2ª Região) suspendendo os efeitos de Termo de Início de Fiscalização, “que deu origem a Relatório de Movimentação Financeira ora utilizado pela Autoridade Federal”;

-após prestar declarações, explicitando os pontos controvertidos relacionados a sua suposta movimentação financeira, a autoridade policial formulou representação de quebra de sigilo bancário e fiscal da paciente, tendo sido tal representação ratificada pelo *Parquet*, com posterior deferimento dessa pretensão pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Vitória/ES;

-finalmente, resta evidenciada a nulidade do referido inquérito policial, porquanto instaurado

exclusivamente com base em prova ilícita, qual seja, a utilização da prova ilegítima (cruzamento de informações da CPMF), cujas conseqüências se afluam com a violação de seu direito constitucional, ao determinar a quebra de seu sigilo bancário, tornando-se imperiosa a atuação jurisdicional para fazer cessar tal constrangimento.

A Quarta Turma acolheu por unanimidade o voto do Relator, denegando a ordem de *habeas corpus*, por inexistir constrangimento ilegal em inquérito policial instaurado por requisição de membro do Ministério Público Federal para apuração de possível crime de sonegação fiscal, porquanto a obtenção da prova que embasou e motivou a instauração do procedimento investigatório foi obtida através de regular processo judicial.

Destacamos, por oportuno, o seguinte do trecho do voto do Des. Fed. Fernando Marques:

“Há de se ressaltar que essa decisão judicial nada tem a ver com a que determinou a suspensão do Termo de Início de Fiscalização - TIF nº 111-00/2001. Neste procedimento fiscal, desencadeado após a decisão prolatada pelo mencionado Juízo – inverídica a assertiva do impetrante quando afirma que o TIF dera origem ao Relatório de Movimentação Financeira – Base CPMF – auditores da Receita Federal exigiram da paciente extratos bancários, dados estes, portanto, que evidenciam relação entre cidadão e Instituição Financeira, sendo o Fisco terceiro estranho. Essa particular circunstância é que fora alvo de impetração de mandado de segurança, cujo provimento cautelar foi obtido no âmbito do AI nº 2001.02.01.025909-0 - Rel. Vera Lúcia Lima da Silva.

Chegando ao Ministério Público Federal as informações da paciente em virtude de quebra de sigilo por ordem judicial, nenhuma ilegalidade pode ser vislumbrada, haja vista o caráter relativo das liberdades públicas, em particular do direito que todo cidadão tem em ver preservada sua intimidade e vida privada (inciso X do art. 5º da CF/88).

*Nesse sentido, é oportuno trazer à colação posição consagrada no Supremo Tribunal Federal **verbis**:*

‘OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF, Tribunal Pleno, MS nº 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 12/05/2000).’”

Sobre o assunto, poderão ser consultados os seguintes acórdãos que, com maior ou menor aproximação, têm pontos em comum com o presente:

- STF:
 - ⇒ RHC 67058/RS (DJ de 31/03/89, pg. 4330)
 - ⇒ RHC 63781/RJ (DJ de 13/06/86, pg. 10449)
- STJ:
 - ⇒ RHC 10029/CE (DJ de 18/06/2001, pg. 190)
 - ⇒ RHC 9459/RJ (DJ de 25/06/2001, pg. 232)
- TRF-1:
 - ⇒ HC 2002.01.00011832-5 (DJ de 16/07/2002, pg. 19)
- TRF-2:
 - ⇒ HC 90.02.204094 (DJ de 29/11/90) – Primeira Turma
 - ⇒ HC 2001.02.01.033739-8 (DJ de 07/05/2002, pgs. 357-381) - Segunda Turma
 - ⇒ HC 98.02.07789-5 (DJ de 23/02/99) – Terceira Turma
 - ⇒ HC 2000.02.01.0342523 (DJ de 21/11/2000) – Quarta Turma
 - ⇒ HC 2002.02.01.006435-0 (DJ de 11/07/2002, pg. 181) – Quinta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ HC 98.03.69700-5 (DJ de 26/2/2002, pg. 364)
- TRF-4:
 - ⇒ REOHC 1999.04.01.067584-6 (DJ de 8/03/2000, pg. 666)
- TRF-5:
 - ⇒ HC 99.05.54607-3 (DJ de 24/03/2000, pg. 697)

APELAÇÃO CÍVEL

PROC. 96.02.23740-6 Publ. no DJ de 08/08/2002, pág. 419

Relator: Desembargador Federal IVAN ATHIÉ

5ª Turma

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES PERMANENTES. DANOS MATERIAL E MORAL. PENSÃO.

I. Lesões permanentes causadas em acidente de trânsito, provocado por veículo da União, são indenizáveis, tanto no campo moral como material. Aquele decorrente de a lesão resultar em permanente paraplegia, e permanentes lesões em membros superiores, estas decorrentes de custos provocados pelo evento. Pensão mensal destinada a suprir danos emergentes, e despesas ambulatoriais e nosocomiais.

II. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

III. Apelação provida.

POR UNANIMIDADE, FOI PROVIDA A APELAÇÃO DO AUTOR E DESPROVIDA A REMESSA NECESSÁRIA.

LESÕES PERMANENTES CAUSADAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO POR VEÍCULO DA UNIÃO

A Quinta Turma do TRF-2ª Região decidiu, por unanimidade, não conhecer da apelação da União Federal, por intempestiva, e conhecer da remessa necessária, mas negar-lhes provimento e dar provimento à apelação do autor, vítima de acidente automobilístico provocado por caminhão do Exército

Brasileiro que lhe ocasionou lesões permanentes. Na origem, a sentença monocrática julgou procedente em parte o pedido, condenando a União a pagar despesas mensais e despesas fixas constatadas em perícia, no total de 409,90 salários-mínimos, afastando condenação em danos morais e materiais outros, recebendo proventos do INSS e complementação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e que não houve dano moral ou estético

dissociável e passível de apreciação em separado da lesão física sofrida.

Inconformado, apelou o autor, forte na alegação de revelia da ré, vez que sua resposta não estava devidamente assinada, e ainda que sofreu danos materiais, moral e estético, estando condenado, pelo resto de seus dias, a viver em cadeira de rodas, dependente de terceiros, e com limitação quase integral de movimentos; requerendo, como medida de justiça, a reforma da sentença para incluir condenação por danos morais e aumento da verba honorária.

Em seu voto condutor, o Des. Fed. Ivan Athié, sensível aos argumentos do recorrente, reconheceu a timidez dos parâmetros indenizatórios fixados na sentença, e deu provimento ao pleito autoral para acrescer à condenação original a indenização por danos morais, no montante de 1.500 (um mil e quinhentos) salários-mínimos, mais pensão vitalícia, precisada em 3 (três) salários-mínimos mensais, incidente desde a data do sinistro. Vejamos os principais trechos do indigitado voto:

“O autor, na época do acidente, ao que consta dos autos, levava uma vida normal.

Foi colhido pela traseira por um caminhão do Exército, quando com seu veículo parado em sinal de trânsito, de cujo evento resultou condenação criminal ao condutor.

Em decorrência desse acidente, ficou, de 11/08/86 a 12/10/87, internado, saindo do hospital totalmente paraplégico, sem possibilidade de recuperação, e ainda com perda do olfato. É o que revela o acima aludido laudo pericial.

Em suma, um homem que ainda podia produzir muito, não fosse o infausto acontecimento que o reduziu à extrema dependência de terceiros, para tudo, e o condenou definitivamente a viver em uma cadeira de rodas, que nem pode mover.

A r. sentença, data vênua, não fez justiça ao apelante. A condenação do responsável pelo trágico e perene dano em apenas 409,90 salários mínimos, e a R\$30,00 (trinta reais) a título de honorários advocatícios, não está conforme o direito.

O ilustre magistrado considerou não haver sentido o pedido de indenização por danos emergentes e lucros cessantes, porque o autor-apelante era aposentado, recebendo inclusive complementação salarial da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A conclusão a que chegou o Juiz se afigura como se os aposentados não pudessem exercer outra atividade laboral. O autor, economista, aos sessenta e dois anos de idade, em plena capacidade física e intelectual, colhido na direção de seu automóvel, poderia sem dúvida exercer sua profissão. Considerar o sexagenário um inválido para o exercício de qualquer atividade profissional é estar totalmente desvinculado da realidade de

nossa sociedade atual, onde profissionais competentes continuam a exercer suas atividades até idade avançada, bastando, para convencer-se desse fato, observar os inúmeros exemplos em volta, inclusive entre os magistrados, já havendo vozes, e muitas, se rebelando contra aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, quando não raro no esplendor da sabedoria e experiência, e gozando de saúde plena.

A sentença afastou também a condenação em danos morais ou estéticos por entender não ocorrer ‘ofensa moral (ou mesmo dano estético) dissociável e suscetível de apreciação em separado da agressão física sofrida’.

(...)

O laudo do Perito do Juízo demonstra claramente a gravidade das seqüelas causadas ao autor pelo acidente, não sendo nada difícil concluir e imaginar a dor que as restrições, na tentativa do comando dos seus não mais existentes movimentos lhe causa. O Apelante está com sua aparência física desfigurada.

Que homem não se sentiria humilhado, ao perceber que de pessoa normal, em pleno exercício de suas atividades físicas e intelectuais, transformou-se em um deficiente, dependendo da ajuda de estranhos para exercer a mais banal das atividades pessoais costumeiras, e das imperiosas necessidades fisiológicas, e ainda obrigado a passar mais de ano hospitalizado, e o resto da vida sem vida plena? Não se pode ficar indiferente com a incomensurável dor humana. Um homem que perdeu 100% da capacidade laborativa, que perdeu a alegria de ainda poder contribuir para a sociedade, mantendo uma atividade que, por certo, o ajudaria a livrar-se de uma velhice triste e decrépita, com absoluta certeza sofreu dano moral.

Esse dano se irradia para toda sua família. É difícil ter uma pessoa paraplégica em casa, dependente de cuidados a todo instante. Acabaram-se as festas com alegria, as confraternizações, o caminhar com a mulher, com os filhos, com os netos. Acabaram-se para ele todos os prazeres da vida, e muitos dos prazeres a toda sua família. Há dano morfológico. Esse potente dano, embora não seja, de fato, reparável, pode ser mitigado mediante compensação financeira.

O arbitramento da indenização é tarefa difícil. Há de ser fixada em quantia que diminuiria o sofrimento do autor e de sua família, pelo nefasto acontecimento, e conseqüência dele advindo, mas sem fugir aos parâmetros legais, artigo 1538 do Código Civil, e 49 e parágrafos do Código Penal.

Isto posto, não conheço da apelação da União Federal por intempestiva, conheço da remessa necessária que tenho como interposta e nego-lhe

*provimento, e conheço e dou provimento à apelação do autor para arbitrar a indenização por danos morais em 1.500 (um mil e quinhentos) salários mínimos, acrescido ao valor dos danos matérias já reconhecidos, mais pensão mensal vitalícia, destinada a reparar as perdas laborais e a suprir despesas com assistência médica, fixada em 3 (três) salários mínimos mensais, a partir da data do evento, a ser implementada em folha da unidade a que pertencia na época o causador do acidente, e ainda a devolver as custas e despesas processuais, atualizadas, e a pagar honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, considerado o longo tempo de tramitação da causa (iniciada em outubro/90), e o que ainda demandará até solução definitiva.
É como voto.”*

Na pesquisa de jurisprudência comparada, foram localizados os seguintes julgados:

- TRF-1:
⇒ AC 1997.01.00.018881-7 (DJ de 27/06/2002, pág. 833)
- TRF-2:
⇒ AC 99.02.05504-4 (DJ de 18/07/2002)
⇒ REO 90.02.18379-8 (DJ de 18/02/1993)
⇒ AC 91.02.10921-2 (DJ de 05/11/1996)
- TRF-3:
⇒ REO 90.03.038163-1 (DJ de 15/04/1991, pág. 116)
- TRF-4:
⇒ AC 96.04.52839-4 (DJ de 22/07/1998, pág. 510)
- TRF-5:
⇒ AC 99.05.08192-5 (DJ de 26/11/1999, pág. 421)

Ação Rescisória

Processo: 2001.02.01.028497-7

Relatora: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

5ª Turma

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PRAZO DECADENCIAL – TERMO A QUO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – RECURSO NÃO CONHECIDO – ART. 495, CPC.

- A opinião predominante na jurisprudência, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, é no sentido de que, só após o julgamento de todos os recursos interpostos ocorreria o trânsito em julgado autorizador do início da contagem do prazo para a rescisória, ainda que o recurso interposto deixasse de ser conhecido.

- A se entender que o termo a quo para a propositura da rescisória ocorre quando da publicação da decisão contra a qual se interpôs o recurso que não foi conhecido, haveria a possibilidade de a parte decair de seu direito de ajuizar a ação rescisória antes mesmo de conhecer a decisão a respeito de seu recurso, o que configuraria inadmissível injustiça.

- O direito a propositura da ação rescisória só nasce quando a decisão se torna definitiva, ou seja, quando contra ela não cabem mais recursos. Deste momento é que se deve contar o prazo decadencial.

- A rescisória é de decisão definitiva, e, portanto, pressupõe esgotados todos os prazos para que seja irrecorrível a decisão rescindenda.

- Assistiu razão ao membro do Ministério Público Federal, que em seu parecer de fls. 182/185 considerou que o recurso interposto pela União Federal, malgrado não conhecido, foi manifestação de irresignação da recorrente contra a decisão atacada, não consubstanciado recurso parcial.

- Ação rescisória julgada improcedente.

POR UNANIMIDADE, JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

TERMO A QUO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA

Os autores desta ação rescisória alegam que o acórdão deste Tribunal que julgou procedente ação rescisória da União Federal teria violado literal disposição de lei ao deixar de reconhecer a decadência do prazo para o ajuizamento da referida ação.

A União Federal, em sua contestação argumentou que o termo inicial para a contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória seria a data em que se esgotasse o prazo para recurso da última decisão de mérito ou não.

A Des. Fed. Dr^a Vera Lucia Lima da Silva, julgou improcedente a ação rescisória conforme voto que transcrevemos:

“O ponto nodal da questão cinge-se em saber se a União Federal, ao ajuizar ação rescisória que desconstituiu julgado proferido por este Tribunal, o fez dentro do prazo decadencial de que dispunha, qual seja, o de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão rescindida (art. 495, CPC). Os autores da presente ação alegam que, uma vez não tendo sido conhecido o Recurso Especial

interposto pela União contra o acórdão desta Corte, o mesmo teria transitado em julgado no momento em que a União dele foi intimada.

Alegam, assim, que o termo **a quo** para ajuizamento da rescisória seria, portanto, a data de intimação da União do acórdão deste Tribunal, e que, quando ela ajuizou a rescisória já se teriam passado os dois anos de que dispunha, configurando-se a decadência, motivo pelo qual aquela rescisória não poderia ter sido conhecida.

Sustentam, destarte, que não tendo sido conhecido o Recurso Especial da União no Superior Tribunal de Justiça, em razão de versar acerca de matéria diversa daquela decidida na decisão atacada, impor-se-ia, o reconhecimento de que a União deixou de recorrer da decisão, com ela se conformando, e permitindo a produção da coisa julgada material. Pois bem, consoante entendimento predominante na Jurisprudência, inclusive no âmbito dos Tribunais Superiores, se após o julgamento de todos os recursos interpostos ocorreria o trânsito em julgado autorizador do início da contagem do prazo para a rescisória, ainda que o recurso interposto deixasse de ser conhecido.

Neste sentido, destaca:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DEFEITUOSA. FALTA DE CLAREZA QUANTO À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. I – EM SE COGITANDO DE AÇÃO RESCISÓRIA, AFIGURA-SE DE TODO INARREDÁVEL E NECESSÁRIA A PRESENÇA DA CIRCUNSTÂNCIA QUE, NA FORMA DO ART. 495 DO DIGESTO PROCESSUAL CIVIL, O DIREITO DE PROPOR-LA EXTINGUE-SE EM DOIS ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA (STJ, 1ª SEÇÃO, AR Nº 846/AL E AR Nº 25/RS).

...

(AR – 1501 – RELATOR DES. FERNANDO MARQUES, PLENÁRIO, JULG. 05/09/2002, PUBL. 11/10/2002)

PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – IRREGULARIDADE – MORTE DE RÉUS – INOCORRÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES – NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO – NULIDADE – AJUIZAMENTO POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR – IMPOSSIBILIDADE – RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

I – O BIÊNIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA CORRE DA PASSAGEM IN ALBIS DO PRAZO PARA RECORRER DA DECISÃO PROFERIDA NO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO. AINDA QUE DELE NÃO SE TENHA CONHECIDO. DECADÊNCIA AFASTADA. (...) (RESP Nº 154.924/DF, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, FONTE: DJ, DATA: 29/10/2001 PÁG. 00234)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. O DIREITO DE PROPOR A AÇÃO RESCISÓRIA SE EXTINGUE EM DOIS ANOS, CONTADOS DA DECISÃO PROFERIDA EM FACE DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.'

(RESP Nº 19.067/MA, RELATOR MIN. ARI PARGENDLER, FONTE: DJ, DATA: 04/06/2001 PG: 00166)

*Justifica-se a posição dos Tribunais. Afigure-se um caso em que, interposto recurso contra uma decisão, passados mais de dois anos venha ele a não ser conhecido por motivo distinto da hipótese de intempestividade. A se entender que o termo **a quo** para a propositura da rescisória ocorreu quando da publicação da decisão contra a qual se interpôs o recurso, haveria a parte decaído de seu direito antes mesmo de conhecer a decisão a respeito de seu recurso.*

Ao meu ver, a melhor orientação é no sentido de se considerar que o direito à propositura da ação rescisória só nasce quando a decisão se torna definitiva, ou seja, quando contra ela não cabem mais recursos. Deste momento é que se deve contar o prazo decadencial.

Assim, in casu, não se poderia dizer que o termo inicial da contagem do prazo teria se dado com a ciência da União do acórdão emanado pela Primeira Turma desta Corte, eis que ela interpôs recurso especial deste acórdão, e o fato de o recurso especial não ter sido conhecido, em razão de versar acerca de matéria diversa daquela decidida na decisão atacada, não nos leva ao reconhecimento de que teria deixado de recorrer do acórdão, com ele se conformando, e permitindo a produção da coisa julgada material.

Aliás, mutatis mutandis, adotando este mesmo entendimento, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, in verbis:

'AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO DE DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO. PRAZO PARA O

AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. AINDA QUE O RECURSO NÃO MERECESE CONHECIMENTO QUANTO AO MÉRITO, POR TRATAR-SE MATÉRIA DIVERSA DO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU, ENSEJA AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A CONTAGEM DO PRAZO PARA A SUA INTERPOSIÇÃO É DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO’.

(TRF 4ª REGIÃO, AGRAR Nº 9604342517/RS, REL. DES. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÉRE, JULG. 21/05/97, PUBL. 22/10/1997).

O STJ, em hipótese idêntica, também se pronunciou de igual forma: ‘sendo tempestivo e cabível, em tese, o recurso especial, embora não tenha sido conhecido, o prazo para a propositura da rescisória se conta do trânsito em julgado do acórdão que dele não se conheceu’ (STJ, 3ª Turma, REsp 26.985-8/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julg. 15/12/1992, publ. 01/03/1993).

Aliás, o representante do Parquet Federal, em seu parecer de fls. 182/185, assim expõe:

‘A PARTIR DA ANÁLISE DA DECISÃO MONOCRÁTICA (FLS. 39/42) E DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO CONTRAQUELA (FLS. 50), DEPREENDE-SE QUE NÃO TRATAVAM ELAS DE QUALQUER OUTRO PEDIDO. DESTA FORMA, O RECURSO INTERPOSTO, MALGRADO O ERRO COMETIDO, FOI MANIFESTAÇÃO DA RÉ DE IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DAS MESMAS, NÃO CONSUBSTANCIANDO, NA VERDADE, RECURSO PARCIAL, DE TAL SORTE QUE DEVE SER CONTADO O INDIGITADO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.’

Todavia, afere-se que, em verdade, não foi o acórdão do julgamento do recurso especial a

última decisão proferida, mas sim, como bem explanado no voto proferido quando do julgamento da ação rescisória proposta pela União Federal, o acórdão do recurso integrativo daquele acórdão, ou seja, o acórdão dos embargos declaratórios que haviam sido opostos.

Corroborando tal entendimento, o Min. Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 1ª Edição, pág. 726, assim nos ensina: ‘O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendos (RT 636/167). Por isso, enquanto contra eles couber recurso, ainda que com efeito meramente devolutivo (até mesmo embargos de declaração: STF, Pleno, RTJ nº 120/958, ou agravo regimental em agravo de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial: STJ, 3ª Turma, REsp nº 13.415/RJ rel. Min. Nilson Naves, j. 25/05/1992, deram provimento, v.u. DJU, 29/06/1992, pág. 10.315; JTA, 102/360), não se iniciou, para o recorrente, o prazo da rescisória. Tal afirmação é válida mesmo no caso de recurso especial que, embora cabível, não tenha sido julgado pelo mérito, porque não configurados seus pressupostos legais.’

Feitas tais considerações, julgo improcedente a ação rescisória”

Jurisprudência de outros Tribunais:

- STJ:
 - ⇒ REsp 415.586 – 2ª Turma – Rel. Eliana Calmon – DJ de 09/12/2002
- TRF-1:
 - ⇒ AGRAR 199601112901 – 2ª Seção - Rel. Luciano Amaral – DJ de 19/03/2001
- TRF-4:
 - ⇒ AR 199904010852203 – 1ª Seção – Rel. Tânia Cardoso Escobar – DJ de 14/03/2001
- TRF-5:
 - ⇒ AR 9705193657 – Pleno – Rel. Nereu Santos – DJ de 18/09/2001.

Apelação Cível

Proc. 2002.02.01.020973-0 Publicado no DJ de 26/03/2003 pág. 230

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

6ª Turma

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE DENUNCIÇÃO POR PREJUDICIALIDADE. RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE PELO REEMBOLSO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Administração Pública tem o dever e não o mero ônus de denunciar a lide ao afirmado titular de responsabilidade regressiva, em razão do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

II - Constitui hipótese de admissibilidade lastreada no inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil denunciar a lide àquele a quem pode ser atribuída a responsabilidade estabelecida, em expressa disposição contratual, de indenizar a União Federal pelas despesas advindas de possível condenação no ressarcimento de danos patrimonial e moral por causa de alimentação supostamente deteriorada.

III - A denunciação da lide é ação subordinada à originária e ajuizada antecipadamente à atualidade do afirmado direito subjetivo do denunciante, bem como é instrumentalmente conexa a uma pretensão regressiva e condicionada à sentença favorável que a implemente.

IV - Processa-se a denunciação da lide nos mesmos autos inicialmente formados, sob o regime da cumulação de processos (simultaneus processus), motivo pelo qual haverá duas relações processuais autônomas e distintas: (a) a relação processual da ação originária e (b) a relação processual da denunciação da lide.

V - O julgamento de improcedência do pedido originário importa a extinção do processo da denunciação da lide por prejudicialidade.

VI - A prejudicialidade constitui causa supralegal de extinção do processo, distinta daquelas previstas no art. 267 (extinção sem apreciação do mérito) e art. 269 (extinção com apreciação do mérito) do Código de Processo Civil.

VII - A necessidade da denunciação da lide não desobriga a Administração-denunciante de assumir a responsabilidade pelo reembolso das custas e honorários advocatícios devidos ao denunciado, mesmo nos casos de extinção do processo por prejudicialidade.

VIII - Apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

EXTINÇÃO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE POR PREJUDICIALIDADE

A autora propôs ação em face da União Federal visando a sua condenação por danos material e moral, em decorrência do óbito de sua filha, supostamente envenenada por alimentação fornecida na cantina do Instituto Benjamin Constant, local onde a mesma laborava. Regularmente citada, a União denunciou a lide à firma individual J. Leonissa Cantina, o que foi admitido pelo juízo *a quo*. Posteriormente, seguiu-se sentença julgando improcedente o pedido, por ausência de prova; e ato contínuo, entendendo facultativa a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC, extinguiu a denunciação “por falta de interesse”, condenando a União no pagamento das custas e honorários dela decorrentes. Em seu apelo, a União pugna pelo não pagamento das despesas advindas da denunciação, alegando em síntese que a litisdenuciação foi admitida, e que ocorrendo *in casu* responsabilidade contratual da denunciada por dano que sua atividade viesse causar ao ente público, “obrigatória” seria a denunciação em consequência da indisponibilidade do interesse público da Administração, vez que esta poderia vir a ser atingida pela eventual sentença de procedência.

Em seu voto, o Des. Fed. André Fontes reconhece o acerto da decisão recorrida, articulando suas razões de decidir nos seguintes termos:

“Na hipótese vertente, a ação visa a cobrar indenização pelo falecimento da filha da autora, supostamente envenenada pela alimentação fornecida pela denunciada - J. Leonissa Cantina -

ao Instituto Benjamin Constant, local de trabalho desta.

Às fls. 126-129 foi juntada cópia do instrumento de contrato celebrado entre a J. Leonissa Cantina, ora denunciada, e a União Federal, no qual, nos termos da cláusula sexta, consta a responsabilidade daquela pelos prejuízos causados por eventuais danos de sua responsabilidade.

*A questão controvertida gravita em torno da denunciação da lide, com os ônus daí decorrentes. O art. 70, III, CPC, aplicável **in casu**, consigna que a denunciação da lide é obrigatória “aquele que estiver obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”*

*Embora, o **caput** do artigo supracitado estabeleça como ‘obrigatória’ (corrigido devidamente pela doutrina como sendo, em verdade, um ônus), a hipótese do inciso III, não obstante a grande controvérsia sobre o assunto, é facultativa, não ensejando a perda do ‘direito de regresso’, conforme prelecionou, **verbi gratia**, o ilustre Professor Vicente Grecco Filho, em seu Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 147-148:*

‘Concluindo, temos que: b) a falta de denunciação da lide nos casos dos incs. II e III do art. 70 não acarreta a perda do direito de regresso ou de indenização, pela própria natureza do instituto e do direito de regresso.’

No entanto, tratando-se da Administração Pública, há o dever e não o mero ônus de denunciar a lide

ao afirmado titular de responsabilidade regressiva, em razão do princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, o denunciante assumiu as conseqüências do ajuizamento da denúncia, entendida aqui como a ação subordinada à originária e ajuizada antecipadamente à atualidade do afirmado direito subjetivo do denunciante, bem como instrumentalmente conexa a uma pretensão regressiva e condicionada à uma sentença favorável que a implemente, motivo pelo qual deve-se atuar com cautela, avaliando-se a probabilidade de êxito daquela originariamente ajuizada.

No caso em tela, o pedido originário foi julgado improcedente tornando prejudicado o pedido regressivo condicionado que, conseqüentemente, exigirá sentença de prejudicialidade, com a condenação da parte vencida na sucumbência. Neste sentido, transcrevo abaixo os julgados:

‘DENUNCIÇÃO DA LIDE REQUERIDA PELO RÉU. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA RELATIVOS À AÇÃO SECUNDÁRIA.

- Tratando-se de garantia simples ou imprópria, caso em que não obrigatória a denúncia da lide, ao réu-denunciante, uma vez julgado improcedente o pedido deduzido na ação principal, incumbe arcar com o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao denunciado e das despesas processuais concernentes à lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido.’

(STJ, REsp nº 132.026, 4ª Turma, Rel. Barros Monteiro, DJ 02/10/2000)

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DENUNCIÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELO SEGURADO DENUNCIANTE. CPC, ARTS. 70, 20 E 23.

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória à lide para assegurar direito de regresso, ao fazê-la o réu segurado em relação à empresa seguradora do seu veículo, ele estabelece, espontaneamente, um vínculo jurídico entre a demanda principal e a acessória, inaugurando, quanto à segunda, uma relação litigiosa com a litisdenciada. Destarte, se julgada improcedente a ação indenizatória, favorecendo o litisdenciado, inexistente, em conseqüência, o direito por ele postulado perante a seguradora, nascendo, daí, a sua obrigação de, respectivamente, pagar-lhe as custas e os honorários advocatícios resultantes da sua sucumbência na lide secundária. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 36.135, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15/04/2002)

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra a r. sentença”

Em acréscimo, podemos colacionar os seguintes arestos emanados de outros tribunais face à sua pertinência com a matéria:

- STJ:
 - ⇒ RESP 84491/SP (DJ de 25/06/2001, pág. 250)
 - ⇒ RESP 171808/PR (DJ de 25/09/2000, pág. 98)

Habeas Corpus

Processo no. 2001.02.01.029549-5 Publ. no DJ de 29/01/2002 pág. 270/280

Relator: Des. Fed. ANDRÉ FONTES

6ª Turma

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE, DETERMINADA POR JUIZ DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. “Não pode o juiz do Trabalho, que não tem jurisdição criminal, expedir ordem de prisão dessa natureza, embora possa, como qualquer do povo, prender em flagrante, se o crime ocorrer na sua presença” (TRF da 1ª Região, HC 2001.010.00.14241-2 PI). Não se afigura ilegal, por isso, prisão em flagrante determinada por Juiz do Trabalho, em razão de divergência nos depoimentos de duas testemunhas, uma das quais o paciente.

2. “O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar habeas corpus quando a coação é proveniente de Juiz do Trabalho” (TRF da 4ª Região, HC 1999.04.01.054569-0 SC).

3. Logo após a impetração do writ, o flagrante foi comunicado à autoridade competente, que, verificando a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deferiu o requerimento de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

4. Pedido prejudicado, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal.

POR UNANIMIDADE, JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO.

PRISÃO EM FLAGRANTE DETERMINADA POR JUIZ DO TRABALHO

Em seu relatório, o Des. Fed. ANDRÉ FONTES historia os fatos:

*“Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato do JUÍZO FEDERAL da 16ª Vara do Trabalho-RJ, em favor de Maxwel Fernandes da Silva, pelos seguintes fatos:*

‘3 - O impetrante, na qualidade de ex-funcionário da empresa HAZAK CALÇADOS E MODAS LTDA, foi convocado pelo impetrado na qualidade de testemunha arrolada pela autora nos autos da Reclamação trabalhista no. 864/01, em que são partes BIANCA DE ALBUQUERQUE AZEVEDO MATTOS e a referida empresa.

4 - No dia de hoje, 28/06/01, foi realizada audiência de instrução e julgamento, no qual foram ouvidas 02(duas) testemunhas, entre elas o impetrante.

5 - Com o término dos depoimentos, foi suscitado pelo impetrante divergência entre as declarações de 02(duas) testemunhas ouvidas, entre elas o impetrante.

6 - Terminada a oitiva, o Juízo, ora impetrado, proferiu sentença de mérito, na qual julgou procedente os pedidos formulados pela Autora, valendo repisar que o Impetrante foi por esta arrolado.

7 - Diante das divergências supostamente suscitadas pelo impetrado, este determinou a PRISÃO EM FLAGRANTE do impetrante e da outra testemunha pelo crime de falso testemunho, bem como o encaminhamento destes para a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

8 - Ocorre que pelos fatos acima, constata-se que pela própria natureza do fato típico supostamente praticado, é necessário que APENAS uma das testemunhas tenha mentido no seu depoimento, caso contrário não há como se configurar o crime em questão.

9 - Outro ponto é que, inobstante a suposta divergência entre depoimentos, o Juízo proferiu sentença de mérito, o que demonstra que a suposta divergência não se refere a fato controvertido nos autos(...).’

Tendo em vista que (i) o crime ora atribuído ao paciente depende de minuciosa apuração para aferir qual dos suspeitos mentiu, (ii) em se tratando de crime da competência da Justiça Federal, não era a Vara do Trabalho competente para determinar a prisão em flagrante, (iii) o paciente tem 25 anos, bons antecedentes, endereço certo e vínculo empregatício formal, requer seja deferida sua liberdade provisória.

Às fls. 09.10, cópia da decisão que deferiu liberdade provisória tanto ao paciente quanto à outra testemunha, ROSÂNGELA CLARA DE SOUZA.

Às fls. 15-16, o Juízo Federal da 7ª. Vara Federal Criminal declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região para julgamento deste habeas corpus, uma vez que a autoridade impetrada é o Juízo da 16ª. Vara do Trabalho.

À fl. 34, informações prestadas pelo Juízo Impetrado. Às fls. 36-39, parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que “conquanto já se encontre o paciente em liberdade em decorrência da decisão proferida pelo Juízo Federal Criminal da 5ª. Vara, em regime de plantão e embora acertados os fundamentos em que se apoiou, reconheceu, no presente momento, a perda do objeto do writ implicaria assumir o risco de que viesse o prolator do decreto de prisão a questionar, mais tarde, a validade da liberdade provisória concedida pelo juízo incompetente. Mais que recomendável, por isso, no caso concreto, submeter a matéria ao crivo da autoridade de fato competente para seu exame”.

A 6ª Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator, assim expresso:

“Compete ao Tribunal Regional Federal, e não ao juízo da 7ª Vara, a apreciação deste writ, pois, ‘O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar habeas corpus quando a coação é proveniente de Juiz do Trabalho’ (TRF 4ª Região, 2ª. Turma, HC nº 1999.04.01.054569-0 SC, Decisão de 05/08/1999).

Conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, ‘qualquer do povo poderá... prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito’ e, segundo decisão recente da 3ª. Turma do TRF da 1ª. Região (HC 01000142412-0, Decisão de 07/08/2001), ‘não pode o juiz do Trabalho que não tem jurisdição criminal, expedir ordem de prisão dessa natureza, embora possa, como qualquer do povo, prender em flagrante, se o crime ocorrer na sua presença’. Não se afigura, por isso, ilegal, a ordem de prisão em flagrante determinada pelo juízo impetrado.

Entretanto, como a ‘simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato dificilmente justifica atribuir-se a uma delas, sem provas concretas, que esteja, livre e conscientemente, falseando a verdade, as características do crime de falso testemunho’ (TRF 4ª Região, 2ª Turma, HC 1999.04.01.054569-0, SC, Decisão de 05/08/1999), não se recomenda a constrição da liberdade individual nesses casos. Por isso, ao tomar conhecimento do flagrante, a autoridade competente, após verificar a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deferiu o requerimento de liberdade provisória, nos termos do art. 310, p. único do

Código de Processo Penal. Note-se que a falta de competência do juízo da 7ª. Vara Federal para este habeas corpus não implica não seja ele competente para a apreciação do flagrante nem para o deferimento de liberdade provisória (fls. 09-10), motivo pelo qual fica prejudicado o julgamento do writ, por perda superveniente do seu objeto.

Do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal ('Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido'), julgo prejudicado o pedido".

Após o estudo comparado de jurisprudência, foram encontrados os seguintes acórdãos:

● STJ:

⇒ HC 6000/DF (DJ de 19/12/97, pg. 67533)

1. *"Não pode o Juiz do Trabalho, salvo em caso de flagrante delito, determinar a prisão de qualquer pessoa, pois lhe falta competência para tanto.*

2. *Torna-se impossível o funcionário público, dentro de sua função, praticar o crime de desobediência, salvo se agindo como particular, o que não foi o caso.*

3. *Não é depositário infiel, quem nada se dispõe a guardar, ainda porque, segundo demonstrado, não possuía o paciente a respectiva disponibilidade financeira, correspondente ao seqüestro de verbas que o Juízo laboral mandou efetuar.*

4. *Ordem concedida".*

● TRF-1:

⇒ PET 1995.01.05550-7 (DJ de 12/03/2001, pg. 132)

"A jurisprudência do TRF/1ª Região é firme no sentido de que o Juiz do Trabalho, afora o caso de flagrante delito cometido em sua presença, não tem competência para determinar a prisão penal".

● TRF-2:

⇒ HC 2000.02.01.013731-9 (DJ de 27/03/2001, pg.)

– SEGUNDA TURMA – Relator Desembargador Federal SERGIO FELTRIN

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE FALSOTESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 307 DO CPP. CONCESSÃO DA ORDEM.

- A simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato não

justifica atribuir-se a somente uma delas, sem provas concretas, a prática do delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP.

- Do quanto se depreende do texto do art. 307 do CPP, a autoridade perante a qual houver sido praticado ato de tese delituoso deve presidir e lavrar o auto de prisão em flagrante, em acordo às regras para tanto estabelecidas, não podendo subverter o procedimento, como no caso se deu, mediante simples determinação para que encaminhasse a testemunha à Delegacia de Polícia Federal, a fim de que lá fosse autuada em flagrante e, em consequência, ordenada a sua prisão.

- Se o juiz se convence de que os depoimentos das testemunhas são contraditórios, mais prudente é remetê-los todos à autoridade competente para averiguação de eventual cometimento, por qualquer delas, do delito de falso testemunho.

- Ordem concedida."

(Por unanimidade, concedeu-se a ordem de *habeas corpus* na forma do voto do Relator, vencido em parte, o Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, que a concedia, de ofício, em maior extensão.)

⇒ HC 97.02.12313-5 (DJ de 14/07/98, pg. 55) –

QUARTA TURMA (Rel. FREDERICO GUEIROS)

"...PACIENTE: DIRETOR . PRESIDENTE DE BANCO ESTATAL. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS NO QUADRO DA EMPRESA. DESOBEDIÊNCIA . O JUIZ DO TRABALHO NÃO PODE ORDENAR A PRISÃO PENAL FORA DO FLAGRANTE DELITO, OCORRIDO NA SUA PRESENÇA, PORQUE NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO CRIMINAL. SE O JUIZ DO TRABALHO ORDENAR OU EXECUTAR MEDIDA PREVENTIVA DE LIBERDADE INDIVIDUAL, ESTARÁ, NECESSARIAMENTE , INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 350, DO CÓDIGO PENAL..."

● TRF-3:

⇒ HC 98.03.031314-2 (DJ de 18/04/2000, pg. 730)

● TRF-4:

⇒ HC 2001.04.01.070890-3 (DJ de 17/10/2001, pg. 1078)

● TRF-5:

⇒ HC 98.05.21254-8 (DJ de 07/07/2000, pg. 442)

Republicado por incorreção na matéria relativa à 6ª Turma da edição nº 26 do INFOJUR (fls. 15/16)

ERRATAS

● Na página 4 da edição nº 27 do INFOJUR, o número correto da Apelação Criminal é 2001.02.01.042763-6.

● Na página 4 da edição nº 28 do INFOJUR, na conclusão do comentário quanto ao acórdão selecionado do Plenário, foi consignado, por equívoco: *"Sustenta a União Federal às 428/436 que interpôs..."* Em seu lugar, deve ser considerado:

"...Sustenta a União Federal às fls. 428/436 que interpôs agravo de instrumento da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário, estando o agravo em fase de processamento, não podendo ser expedida carta de sentença, pois não há trânsito em julgado da decisão que inadmitiu o recurso".

Por unanimidade, o Pleno negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, a seguir transcrito:

"A decisão agravada expôs minuciosamente a possibilidade de expedição de carta de sentença, citando, inclusive, jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça - STJ neste sentido.

Isto posto, ratifico a decisão e nego provimento ao agravo regimental."



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE
JURISPRUDÊNCIA:
DIVULGANDO O TRABALHO
DO TRF 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - Comissão de Jurisprudência
Rua Acre, nº 80 - Gabinete do Desembargador Federal Sergio Feltrin
E-mail: jornalinfojur@trf2.gov.br